REGULAMENTO (CEE) Nº 3217/90 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1990

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, a produção estimada e, para a campanha de comercialização de 1989/1990, a produção efectiva, bem como o ajustamento do montante da ajuda no que respeita à campanha de comercialização de 1990/1991, para as sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê as medidas especiais para os grãos de soja (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 3ºA,

Considerando que o artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 2537/89 da Comissão, de 8 de Agosto de 1989, relativo às regras de execução das medidas especiais para as sementes de soja (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2427/90 (4), especificou os elementos a fixar nos termos do sistema das quantidades máximas garantidas ; que é conveniente fixar, para a campanha de comercialização de 1990/1991, a produção estimada de sementes de soja, para a campanha de comercialização de 1989/1990, a produção efectiva destas sementes e, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o ajustamento do montante da ajuda daí resultante, em função dos dados disponíveis ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, a produção estimada de sementes de soja é fixada em 1 863 000 toneladas.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1989/1990, a produção efectiva de sementes de soja é fixada em 1 979 000 toneladas.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o ajustamento de que é objecto o montante da ajuda para as sementes de soja é fixado em :

— – 14,147 ecus por 100 quilogramas para Espanha,

— – 16,733 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.
(3) JO nº L 245 de 22. 8. 1989, p. 8.
(4) JO nº L 228 de 22. 8. 1990, p. 15.